

Artigo 9.º

Programa de actividades

1 — Cada GPA elabora um programa de actividades anual, com indicação dos custos previstos, que submete à aprovação do Presidente da Assembleia da República.

2 — O Presidente da Assembleia da República pode solicitar parecer sobre o programa de actividades à Comissão de Assuntos Europeus e Política Externa e sobre o mesmo ouvirá também a Conferência dos Representantes dos Grupos Parlamentares.

3 — Quanto aos aspectos financeiros envolvidos, o Presidente da Assembleia da República ouvirá as entidades competentes, nos termos da Lei Orgânica da Assembleia da República.

Artigo 10.º

Relatório

1 — Cada GPA elabora um relatório anual das suas actividades, que submete à apreciação do Presidente da Assembleia da República.

2 — O Presidente da Assembleia da República pode solicitar parecer sobre o relatório de actividades à Comissão de Assuntos Europeus e Política Externa.

Artigo 11.º

Publicações

O programa de actividades e o relatório de cada GPA são publicados no *Diário da Assembleia da República*, 2.ª série-C.

Artigo 12.º

Apoio

1 — Os GPA são apoiados por secretários administrativos e têm a colaboração de funcionários do quadro, nos termos a determinar pelo Presidente da Assembleia da República.

2 — Os GPA utilizam as instalações da Assembleia da República, bem como os seus serviços postais, telefónicos e informáticos, dentro de limites anualmente fixados, nos termos da Lei Orgânica da Assembleia da República.

Artigo 13.º

Financiamento

1 — Os GPA são financiados exclusivamente pela Assembleia da República.

2 — As despesas com a deslocação de delegações dos GPA e com o acolhimento de grupos homólogos em visita a Portugal são comparticipadas pelo orçamento da Assembleia da República.

3 — Os membros das delegações dos GPA recebem as ajudas de custo e despesas de representação correspondentes às delegações parlamentares.

4 — Para efeitos de seguro e justificação de faltas, consideram-se de interesse parlamentar as deslocações realizadas no âmbito dos GPA.

Artigo 14.º

Reciprocidade

1 — No prazo de seis meses após a sua constituição, os GPA devem comunicar ao Presidente da Assembleia

da República a constituição do respectivo grupo homólogo.

2 — O prazo mencionado no número anterior poderá, havendo motivo suficiente, ser prorrogado por igual período, por despacho do Presidente da Assembleia da República.

3 — Não se constituindo o grupo homólogo no prazo devido, o Presidente da Assembleia da República, por despacho a publicar no *Diário da Assembleia da República*, 2.ª série-A, declara extinto o GPA respectivo.

4 — Os GPA que forem extintos não podem ser reactivados no decurso da mesma legislatura.

Artigo 15.º

Colaboração

1 — Os membros das delegações parlamentares em organismos interparlamentares darão toda a colaboração aos presidentes dos GPA, no sentido de se promover a constituição dos grupos homólogos.

2 — Do mesmo modo deverão proceder os deputados que participarem em visitas oficiais ao estrangeiro, integrando a comitiva do Presidente da República ou do Presidente da Assembleia da República.

Artigo 16.º

Coordenação

O Presidente da Assembleia da República coordena a actividade dos GPA, reunindo com regularidade com os respectivos presidentes para formular sugestões ou recomendações.

Artigo 17.º

Delegação

Os poderes do Presidente da Assembleia da República mencionados no presente diploma podem ser delegados nos Vice-Presidentes ou em algum deles.

Artigo 18.º

Norma revogatória

Fica revogada a Deliberação n.º 4/PL/90, de 8 de Março, publicada no *Diário da Assembleia da República*, 2.ª série-A, n.º 50, de 20 de Junho de 1990.

Aprovada em 19 de Dezembro de 2002.

O Presidente da Assembleia da República, *João Bosco Mota Amaral*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**Decreto n.º 3/2003**

de 24 de Janeiro

Considerando que o combate aos problemas da toxicodependência e do tráfico ilícito de estupefacientes tem vindo, em virtude da sua gravidade, a constituir, crescentemente, uma prioridade tanto de governos como de diversos sectores da sociedade;

Tendo em conta que os fenómenos referidos extravasam hoje as fronteiras dos Estados, pelo que se torna

necessária uma evolutiva cooperação internacional, tanto na vertente multilateral como na bilateral;

Sublinhando a vontade de Portugal e do Paraguai em contribuir para o combate ao tráfico e ao uso ilícito de estupefacientes, sem esquecer o fenómeno da toxicod dependência;

Considerando que a celebração do Acordo, assinado em Assunção no dia 3 de Setembro de 2001, que promove a cooperação das Partes na prevenção e no controlo do abuso de drogas, tráfico ilícito de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, por intermédio dos seus serviços nacionais competentes, constitui um importante contributo para os objectivos atrás referidos:

Assim:

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo aprova o Acordo de Cooperação entre a República Portuguesa e a República do Paraguai para a Luta contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas e Delitos Conexos, assinado em Assunção em 3 de Setembro de 2001, cujas versões autênticas em língua portuguesa e em língua espanhola são publicadas em anexo ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Novembro de 2002. — *José Manuel Durão Barroso* — *António Manuel de Mendonça Martins da Cruz* — *António Jorge de Figueiredo Lopes* — *Maria Celeste Ferreira Lopes Cardona* — *Luís Filipe Pereira*.

Assinado em 8 de Janeiro de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 9 de Janeiro de 2003.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

ACORDO DE COOPERAÇÃO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA DO PARAGUAI PARA A LUTA CONTRA O TRÁFICO ILÍCITO DE ESTUPEFACIENTES E SUBSTÂNCIAS PSICOTRÓPICAS E DELITOS CONEXOS.

A República Portuguesa e a República do Paraguai, adiante denominadas «as Partes»:

Considerando que as Partes partilham uma profunda preocupação relativamente ao incremento da produção e ao tráfico ilícitos, à lavagem de dinheiro proveniente de tais actividades, bem como ao abuso de estupefacientes e substâncias psicotrópicas em todo o mundo;

Conscientes de que o abuso e o tráfico ilícito de estupefacientes constituem problemas que afectam a comunidade de ambos os países;

Reconhecendo a importância da cooperação entre os Estados para combater em todas as suas vertentes o problema do abuso e do tráfico ilícito de estupefacientes e outras actividades criminais organizadas, incluindo o crime organizado;

Referindo-se às obrigações de ambos os países como Partes da Convenção Única sobre Estupefacientes, de 30 de Março de 1961, emendada pelo Protocolo de 25 de Março de 1972 e a Convenção Única sobre Substâncias Psicotrópicas, de 21 de Fevereiro de 1971;

Tendo presente a Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas de 20 de Dezembro de 1988;

Tendo em conta os seus sistemas constitucionais, jurídicos e administrativos e o respeito pela soberania de cada Estado;

acordam o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

As Partes prestar-se-ão assistência recíproca na prevenção e no controlo do abuso de drogas, tráfico ilícito de estupefacientes e substâncias psicotrópicas e outros delitos conexos.

Artigo 2.º

Áreas de cooperação

A cooperação que se efectue em conformidade com o presente Acordo poderá compreender, por parte de ambos os Governos:

- a) A prestação de assistência nos campos técnico-científicos;
- b) O intercâmbio de informação e de publicações científicas, profissionais e didácticas, bem como outras formas de cooperação técnica nos domínios da prevenção da toxicod dependência, do tratamento e da reinserção social de toxicod dependentes;
- c) O intercâmbio de informação sobre as acções empreendidas em ambos os Estados para prestar a assistência necessária aos toxicod dependentes, sobre os métodos de prevenção, tratamento e reinserção social, bem como sobre as iniciativas tomadas pelas Partes para favorecer as entidades que se ocupam dos toxicod dependentes;
- d) A promoção de encontros entre as respectivas autoridades competentes pelo tratamento e pela reinserção, através do intercâmbio de especialistas, cursos de formação e outros;
- e) O intercâmbio de informação e experiências sobre os métodos de luta contra o tráfico ilícito de estupefacientes e substâncias psicotrópicas e outras actividades conexas, como o branqueamento de capitais;
- f) A regulamentação do controlo da produção, da importação, da exportação, do armazenamento, da distribuição e da venda de precursores, de químicos, de solventes e de outras substâncias que sirvam para o fabrico das drogas a que se refere este Acordo;
- g) A elaboração de novos instrumentos legais que as Partes considerem adequados para combater, com mais eficácia, o tráfico de estupefacientes;
- h) A troca de informação sobre novos tipos de drogas e substâncias psicotrópicas, locais de produção, canais usados pelos traficantes e métodos de ocultamento, bem como as variações dos preços das substâncias psicotrópicas e estupefacientes.

Artigo 3.º

Aplicação

As autoridades encarregues da aplicação do presente Acordo serão designadas pelas Partes quando, em conformidade com o artigo 6.º, se encontrarem cumpridos todos os requisitos exigidos pelos respectivos ordenamentos constitucionais.

Artigo 4.º

Troca de informações

1 — As autoridades encarregues da aplicação do presente Acordo poderão trocar informações ou reunir-se, se o julgarem conveniente, no âmbito das actividades empreendidas em uma ou mais das áreas que são objecto de cooperação.

2 — As Partes poderão utilizar canais de comunicação directa por via telefónica, telex, *fac simile* e outros meios entre os respectivos organismos competentes, a fim de facilitar uma cooperação eficaz na luta contra o abuso de drogas e o tráfico ilícito de estupefacientes e substâncias psicotrópicas.

Artigo 5.º

Disposições legais aplicáveis

Todas as actividades derivadas do presente Acordo serão executadas em conformidade com as leis e disposições legais vigentes na República Portuguesa e na República do Paraguai.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

O presente Acordo entrará em vigor 30 dias após a data de recepção da última nota diplomática em que as Partes confirmem que todos os necessários procedimentos constitucionais internos foram cumpridos.

Artigo 7.º

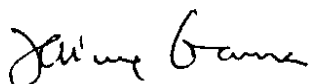
Vigência

1 — O presente Acordo terá vigência indefinida. As Partes poderão denunciá-lo em qualquer momento, mediante comunicação escrita dirigida à outra Parte, por via diplomática, e a mesma terá efeitos 90 dias após recebida a respectiva comunicação.

2 — A denúncia do presente Acordo não afectará a conclusão das acções de cooperação formalizadas durante a vigência do mesmo, a menos que as Partes decidam em contrário.

Feito na cidade de Assunção, aos 3 dias do mês de Setembro de 2001, em dois exemplares originais em língua portuguesa e em língua espanhola, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pela República Portuguesa:



Pela República do Paraguai:



ACUERDO DE COOPERACIÓN ENTRE LA REPÚBLICA PORTUGUESA Y LA REPÚBLICA DEL PARAGUAY PARA LA LUCHA CONTRA EL TRÁFICO ILÍCITO DE ESTUPEFACIENTES Y SUBSTANCIAS PSICOTRÓPICAS Y DELITOS CONEXOS.

La República Portuguesa y la República del Paraguay, en adelante denominadas «las Partes»:

Considerando que las Partes comparten una profunda preocupación con relación al incremento de la producción y al tráfico ilícitos, al lavado de dinero proveniente de tales actividades, así como al abuso de estupefacientes y sustancias psicotrópicas en todo el mundo;

Conscientes de que el abuso y el tráfico ilícito de estupefacientes constituyen problemas que afectan a la comunidad de ambos países;

Reconociendo la importancia de la cooperación entre los Estados para combatir en todas sus vertientes el problema del abuso y del tráfico ilícito de estupefacientes y otras actividades criminales organizadas, incluyendo el crimen organizado;

Refiriéndose a las obligaciones de ambos países como Partes de la Convención Unica sobre Estupefacientes del 30 de marzo de 1961, enmendada en virtud del Protocolo del 25 de marzo de 1972 y la Convención Unica sobre Substancias Psicotrópicas del 21 de febrero de 1971;

Teniendo presente la Convención de las Naciones Unidas contra el Tráfico Ilícito de Estupefacientes y Substancias Psicotrópicas del 20 de diciembre de 1988;

Teniendo en cuenta sus sistemas constitucionales, jurídicos y administrativos y el respeto por la soberanía de cada Estado;

acuerdan cuanto sigue:

Artículo 1.º

Objeto

Las Partes se prestarán asistencia recíproca en la prevención y en el control del abuso de drogas, tráfico ilícito de estupefacientes y sustancias psicotrópicas y otros delitos conexos.

Artículo 2.º

Áreas de cooperación

La cooperación que se efectúe en conformidad con el presente Acuerdo podrá comprender por parte de ambos Gobiernos:

- La prestación de asistencia en los campos técnico-científicos;
- El intercambio de información y de publicaciones científicas, profesionales y didácticas, así como otras formas de cooperación técnica en

- los dominios de la prevención de la tóxico-dependencia, del tratamiento y de la reinserción social del tóxicodependiente;
- c) El intercambio de información sobre las acciones emprendidas en ambos Estados para prestar la asistencia necesaria a los tóxicodependientes, sobre los métodos de prevención, tratamiento y reinserción social, así como sobre las iniciativas tomadas por las Partes para favorecer a las entidades que se ocupan de los tóxicodependientes;
- d) La promoción de encuentros entre las respectivas autoridades competentes para el tratamiento y para la reinserción, a través del intercambio de especialistas, cursos de formación y otros;
- e) El intercambio de información y experiencias sobre los métodos de lucha contra el tráfico ilícito de estupefacientes y sustancias psicotrópicas y otras actividades conexas, como el blanqueo de capitales;
- f) La reglamentación del control de la producción, la importación, la exportación, del almacenamiento, de la distribución y venta de precursores, de químicos, de solventes y otras sustancias que sirvan para la elaboración de las drogas a las cuales se refiere el presente Acuerdo;
- g) La elaboración de nuevos instrumentos legales que las Partes consideren adecuados para combatir, con más eficacia, el tráfico de estupefacientes;
- h) El intercambio de información sobre nuevos tipos de drogas y sustancias psicotrópicas, instalaciones de producción, canales usados por los traficantes y métodos de ocultamiento, así como las variaciones de los precios de las sustancias psicotrópicas y estupefacientes.

Artículo 3.º

Aplicación

Las autoridades encargadas de la aplicación del presente Acuerdo serán designadas por las Partes cuando, en conformidad con el artículo 6.º, se satisfagan todos los requisitos exigidos por los respectivos ordenamientos constitucionales.

Artículo 4.º

Intercambio de informaciones

1 — Las autoridades encargadas de la aplicación del presente Acuerdo podrán intercambiar informaciones o reunirse, si lo juzgaren conveniente, en el ámbito de las actividades emprendidas en una o más de las áreas que son objeto de cooperación.

2 — Las Partes podrán utilizar canales de comunicación directa por vía telefónica, telex, facsímil y otros medios entre los respectivos organismos competentes, a fin de facilitar una cooperación eficaz en la lucha contra el abuso de drogas y el tráfico ilícito de estupefacientes y sustancias psicotrópicas.

Artículo 5.º

Disposiciones legales aplicables

Todas las actividades derivadas del presente Acuerdo serán ejecutadas en conformidad con las leyes y dis-

posiciones legales vigentes en la República Portuguesa y en la República del Paraguay.

Artículo 6.º

Entrada en vigor

El presente Acuerdo entrará en vigor 30 días después de la fecha de recepción de la última nota diplomática en la que las Partes confirman que todos los procedimientos constitucionales internos necesarios fueron cumplidos.

Artículo 7.º

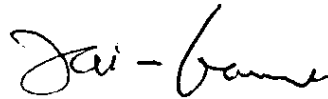
Vigencia

1 — El presente Acuerdo tendrá vigencia indefinida. Las Partes podrán darlo por terminado en cualquier momento, mediante comunicación escrita dirigida a la otra Parte, por vía diplomática, y la misma tendrá efectos a los 90 días de recibida dicha comunicación.

2 — La denuncia del presente Acuerdo no afectará la conclusión de las acciones de cooperación formalizadas durante la vigencia del mismo, a no ser que las Partes decidan lo contrario.

Hecho en la ciudad de Asunción, a los 3 días del mes de septiembre del año 2001, en dos ejemplares originales, en los idiomas portugués y español, siendo ambos textos igualmente auténticos.

Por la República Portuguesa:



Por la República del Paraguay:



Aviso n.º 11/2003

Por ordem superior se torna público ter o Governo do Cambodja depositado, em 22 de Agosto de 2002, o seu instrumento de adesão ao Protocolo de Quioto à Convenção Quadro sobre Alterações Climáticas, adoptado em Quioto em 11 de Dezembro de 1997.

Portugal é Parte do mesmo Protocolo, aprovado, para ratificação, pelo Decreto n.º 7/2002, tendo sido publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 71, de 25 de Março de 2002.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 23 de Dezembro de 2002. — A Directora de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *Graça Gonçalves Pereira*.

Aviso n.º 12/2003

Por ordem superior se torna público ter o Governo do Chile depositado, em 26 de Agosto de 2002, o seu instrumento de ratificação ao Protocolo de Quioto à Convenção Quadro sobre Alterações Climáticas, adoptado em Quioto em 11 de Dezembro de 1997.